

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-126/2014 AO(s) DOCUMENTO(s)  
CONFORME PROCESSO-656/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 03/10/2014 11:22:34

**Protocolado por:** Débora Geib

**Dados da Leitura no Expediente**

**Situação:** Documento Lido

**Lido em:** 06/10/2014

**Lido Sessão:** Ordinária de 06/10/2014

**Lido por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL  
AO PROJETO DE LEI N. 088/2014.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

O Poder Executivo requer autorização legislativa para estabelecer o Plano de Subvenções Sociais da Secretaria Municipal da Saúde para o exercício de 2014 a entidades filantrópicas localizadas em nosso Município. O objetivo é estabelecer valores, bem como entidades a serem beneficiadas com recursos financeiros por parte do Poder Público Municipal. Informam ainda que a previsão deste repasse já esta disciplinada nas leis orçamentárias do Município. Aludem o repasse na quantia total de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 20.000,00 para o CRERH, R\$ 20.000,00 para a Comunidade Terapêutica Vale a Pena Viver e R\$ 14.000,00 para Instituição Evangélica Desafio Jovem.

Informa-se que anexo ao projeto encontram-se os seguintes documentos: Planos de Trabalhos, Minutas do Termo de Convênio, Pareceres Finais da Comissão Especial de Análise de Prestação de Contas designada, tudo referente as três entidades a serem beneficiadas. Ao contrário de outros projetos já protocolados nesta Casa Legislativa não foi anexada Ata do Conselho de Saúde aprovando estes repasses.

Em um primeiro momento, informo que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II- plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;

VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

Antes da análise efetiva do projeto de lei é preciso uma abrangência prévia do que efetivamente é subvenção e está dentro do enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

A Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções, cujo artigo 5º assim expressa:

"Somente poderão ser beneficiadas, com subvenções, entidades "que visem especialmente os seguintes fins:

I -promover educação e desenvolver a cultura;

II -promover a defesa da saúde e assistência médico-social;

III- promover o amparo social da coletividade".

O artigo 6º da mesma Lei declara que:

"Não se concedera subvenção:

I- à instituição que:

I-vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;

II-constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade se m caráter filantrópico;

III-tenha finalidades precipuamente recreativas, esportivas ou comerciais;

IV-não tenha sido fundada até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;

V-não esteja organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária;

VII-não tenha pedido registro no Conselho Nacional de Serviço Social ou cujo regist ro tenha sido negado definitivamente".

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aprovada em 2 de maio de 2000, foi uma peça fundamental na imposição de disciplina fiscal em todos os níveis de governo e nos três Poderes, consolidando vários elementos fundamentais em matéria de boa gestão das finanças públicas. Porém, a estrutura básica legal sobre regras de finanças públicas no Brasil é apresentada pela Lei Nº. 4.320/64, que estabelece normas gerais para preparação, execução, contabilização e apresentação orçamentária para os três níveis de governo (federal, estadual e municipal, bem como empresas estatais).

Enquanto a Lei Nº. 4.320/64 estabelece as regras de preparação e execução orçamentárias, a LRF foca na gestão fiscal com ênfase na consolidação e manutenção da estabilidade macroeconômica.

Embora a LRF seja um marco na história de gestão fiscal brasileira, ela significa apenas uma parte das iniciativas que foram implementadas para dar suporte ao ajuste fiscal de longo prazo.

Por todo o exposto menciono que toda disciplina à respeito das subvenções encontra respaldo no capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal – “ Destinação dos Recursos Públicos para o Setor Privado (Art. 26 a 28) .

Ressalto que esta descrito em um dos Pareceres da Comissão referida que a Comunidade Terapêutica Vale a Pena Viver apresentou de forma intempestiva a prestação de contas devida, logo foi aplicada multa de 5% sobre o valor repassado, conforme o artigo 5º. do convênio 034/2013. Assim pelo Extrato do Contribuinte também anexado ao projeto de lei verifica-se o lançamento em 30/04/2014 da importância de R\$ 1.000,00 e depois nenhum lançamento informado. Em contato com servidora Taís do Poder Executivo esta informou que este extrato do contribuinte demonstra a quitação do débito, portanto, regularidade da entidade a ser beneficiada.

Por todo o exposto, não vejo óbice jurídico, logo, opino pela viabilidade técnica do projeto, apenas, ressaltando o disposto acima. Já no mérito, repasso aos vereadores para a análise.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**